



272

1

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

**Processo nº 16.271/14.**

Prefeitura Municipal de Canindé.

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.

Interessada: Sra. Maria Oliveira da Cruz.

Relator: Cons. Pedro Ângelo.

ACÓRDÃO Nº 2576 /16.

**EMENTA:**

- **Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.**
- **Parecer Ministerial pela concessão da aposentadoria.**
- **Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do Ato de Aposentadoria.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, de interesse de Maria Oliveira da Cruz, ocupante do cargo de MERENDEIRA, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - CE, **julgar legal** o Ato de Aposentadoria nº 010/2016, datado de 16/02/2016, à fl. 262, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-CE, em 10 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_ - Presidente  
\_\_\_\_\_ - Relator  
Fui presente \_\_\_\_\_ - Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

**Processo nº 16.271/14.**

Prefeitura Municipal de Canindé.

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.

Interessada: Sra. Maria Oliveira da Cruz.

Relator: Cons. Pedro Ângelo.

**RELATÓRIO**

1. Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida pela Sra. Maria Oliveira da Cruz.

2. O Ato de Aposentadoria à fl. 262, assinado pelo Prefeito Francisco Celso Crisóstomo Secundino, é datado de 16 de fevereiro de 2016, e fixa o valor desta em **R\$ 880,00**.

3. A 2ª Inspeção desta Corte de Contas elaborou informação inicial nº 11.939/2014, às fls. 170/171, e informou que devem ser apresentadas as fichas financeiras referentes ao período de março de 1997 a novembro de 2000, para comprovação dos salários de contribuição.

Informou ainda que, em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, não foi encontrada a planilha de atualização monetária dos salários de contribuição utilizada pelo ente (nº 402, de 10/12/2008, fls. 157/161). Assim, solicitou o envio da planilha correta que estabeleceu os índices de correção utilizados, informando o número da Portaria utilizada.

Por fim, apontou que a fundamentação legal constante no Ato (fl. 166) e no Parecer Jurídico (fls. 164/165) deve estar em consonância.

4. O processo voltou à origem (fl. 173) e a parte interessada acostou a documentação de fls. 174/214.

5. De volta a este Tribunal, a DIRFI elaborou informação complementar de fls. 216/217, informando que as peças acostadas às fls. 175/214 sanam, em parte, as falhas apontadas anteriormente.

No entanto, solicitou que seja feito novo relatório do cálculo das médias das contribuições, baseado na planilha de cálculo das médias da Portaria nº 234, de 10/06/2014, do Ministério da Previdência, haja vista que se observou que os índices de atualização monetária utilizados



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

não correspondem aos índices da sobredita planilha, verificada no site do Ministério da Previdência.

Ademais, reiterou que a fundamentação legal constante no Ato (fl. 213) deverá também ser discriminada no Parecer Jurídico, para que se mantenha a consonância em ambas as peças quanto a esta fundamentação legal.

6. O processo voltou à origem (fl. 219) e foram acostados os documentos de fls. 220/230.

7. Retornados os autos, a Inspeção elaborou informação complementar (fls. 232/233) apontando que as peças acostadas às fls. 220/230 sanam, em parte, as falhas apontadas anteriormente. No entanto, solicitou que fosse feito novo relatório do cálculo das médias das contribuições, desta feita baseado na planilha de cálculo das médias do Ministério da Previdência, com seu autêntico conteúdo.

Ademais, informou que deve ser emitido novo ato de aposentadoria retificando a fundamentação legal, vez que os §§ 3º e 17º integram o art. 40 da CF/1988, e não a EC nº. 41/2003.

8. Os autos retornaram à origem (fl. 235) e a parte interessada acostou a documentação de fls. 236/245.

9. Em análise, a 2ª Inspeção elaborou informação complementar de fls. 247/248, apontando que as peças acostadas às fls. 236/245 sanam, em parte, as falhas apontadas anteriormente.

No entanto, informou que embora tenha sido anexada uma nova planilha de cálculo das médias das contribuições (fls. 237/243), na qual foi apontada a Portaria nº 234 do Ministério da Previdência, observou-se que os índices de atualização monetária utilizados não correspondem aos índices da referida portaria, verificada no site do Ministério da Previdência.

Nesses termos, solicitou que fosse feito novo relatório do cálculo das médias das contribuições, desta feita baseado na planilha de cálculo das médias do Ministério da Previdência, com seu autêntico conteúdo.

10. O processo retornou à origem (fl. 253) e foram acostados os documentos de fls. 254/222.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

11. Retornados os autos, a DIRFI elaborou informação complementar nº 3835/2016 (fls. 265/266) informando que a Administração Municipal anexou aos autos a documentação constante às fls. 255/263, sanando as falhas apontadas anteriormente.

Deste modo, constatou-se que o processo se encontra com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Parecer nº. 01/2015, de 17/03/2015 (fl. 230).

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 14), a zelosa Inspeção constatou que foi apurado um total de 7.424 dias, que convertidos correspondem a 20 anos, 04 meses e 04 dias.

Quanto à idade, a servidora, à data do requerimento, possuía 60 anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

12. O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do **Procurador Júlio César**, à fl. 270, emitiu parecer opinando pela legalidade do Ato e seu consequente registro.

É o relatório.

### VOTO

13. Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", e §§ 3º e 17º da Constituição Federal de 1988; art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c os arts. 71 e 201, III, "d", da Lei nº 1.190/92, de 23/01/1992 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Canindé; art. 53, III, "d", da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com art. 31 e 55, e incisos, da Lei nº 1.918/2006, de 27/01/2006 - Instituto de Previdência do Município de Canindé.

14. **ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do Ato concessivo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais** da servidora Maria Oliveira da Cruz, que lhe fixou os proventos de **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**.



276

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 10 de maio de 2016.

**Cons. Pedro Ângelo**  
Relator